PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000662-42.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , outros (3) Advogado (s):ANTONIO , direito PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido E OUTRA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (artigos 14, caput, e 16, § 1º, IV, ambos da Lei 10.826/03) e CONDENADOs a PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 09 (nove) meses de reclusão. Regime fechado. PAGAMENTO De 59 (cinquenta e nove) dias-multa. POR RECEPTAÇÃO (ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PENA 08 (oito) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão regime fechado. 86 (oitenta e seis), dias-multa. RECURSO DEFENSIVO: Tese absolutória. não acolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO, PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, APELANTES QUE TRANSPORTAVAM ARMAS, MUNIÇÕES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM EMPREITADA CRIMINOSA. ARMAMENTO QUE SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL PARA USO POR QUALQUER DOS AGENTES. REJEIÇÃO DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 § 1º iV PARA O ART. 14, AMBOS DA LEI 10826/2003. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A APTIDÃO DAS ARMAS PARA REALIZAÇÃO DE DISPAROS BEM COMO A SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE TRADUZEM, DE FORMA SUFICIENTE, O DOLO DA AÇÃO DO ACUSADO. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS DENUNCIADOS. pleito DE REFORMA DA DOSIMETRIA: ACOLHIMENTO. DECOTE DA valoração negativa da PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. Inteligência da Súmula 444 DO STJ. PENA BASILAR REDUZIDA AO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO A Atos Vargas Silva SEM REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 231 DO STJ. SUPRESSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, II DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO A . AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. ART. 33, §§ 2º, b e 3º, do Código Penal. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSO MINISTERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RÉUS. 1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas por , , e Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, Dr. que, nos autos de nº 8000662-42.2022.8.05.0032, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções dos artigos 14, caput, e 16,  $\S$  1 $^{\circ}$ , IV, ambos da Lei 10.826/03; condenando , ainda, nas iras do artigo 180, caput, do Código Penal e absolvendo-os da imputação do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 25 da Lei de Contravencoes Penais, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 2.Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Magistrado a quo fixou, para ATOS a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; para , igualmente, a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado,

além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa e, para , a pena definitiva de 08 (oito) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 86 (oitenta e seis), dias-multa, também à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 3.Na ocasião, o Juízo sentenciante ainda negou-lhes o direito de recorrer em liberdade, considerando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem assim a probabilidade de reiteração delitiva. 4.Denota-se, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em decisão datada de 20/03/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000583-63.2022.8.05.0032. 5.Ainda que Atos Vargas tenha assumido, em Juízo, a aquisição da espingarda e do revólver, verifica-se que todos eles modificaram a narrativa dos fatos constante no caderno inquisitorial, razão pela qual tais assertivas não se afiguram suficientes para, isoladamente, eximir os corréus da imputação dos crimes de porte de arma. 6.Demais disso, o artefato e as munições estavam ao alcance e disponíveis para uso por qualquer um dos agentes, fatos que, associados ao acervo probatório coligido, confirma a presença dos requisitos gerais da coautoria na conduta do porte ilegal de arma de fogo, na forma compartilhada. 7. Tenho, portanto, que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, através dos elementos reunidos no auto de prisão em flagrante, todos ratificados e corroborados pelas provas produzidas em Juízo. 8.À vista deste cenário, portanto, rejeita-se o pleito absolutório formulado por . 9.0s laudos periciais atestam a aptidão das armas para disparo, desde que municiadas e, ainda, em relação à espingarda que "mostravam-se as peças componentes em perfeito estado e em pleno funcionamento", sendo irrelevante, portanto, o fato de ter se apresentado desmontada, eis que bastaria o correto posicionamento e ajuste das peças para levar a efeito a sua potencialidade lesiva. 10. Portanto, rejeita-se o pleito absolutório formulado por . 11.Com efeito, restando suficientemente comprovado que a referida arma apresentava numeração suprimida, forçoso reconhecer o acerto do Magistrado sentenciante ao condenar o agente pela prática do delito previsto no art. 16 § 1º, IV da Lei 10.826/03. 12.Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação dos delitos imputados a Atos . 13.A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão (id 37987461), auto de entrega (id 37987463), havendo nos autos, ainda, Laudo Pericial (id 37987461) atestando que "após consulta ao sistema 1NFOSEG/SENASP, fora verificado que o referido veículo portava placa policial diversa da original (dublê de placa)." 14.Nesse jaez, ainda que fosse crível, a aquisição de bem sem documentação apropriada ou observação de procedimentos necessários à sua transferência, ensejam a conclusão de sua origem espúria e levam a crer na ilicitude do produto, a caracterizar a receptação. 15.Desse modo, a manutenção da condenação do apelante, pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, é a medida que se impõe, porquanto restou suficientemente comprovada a existência do dolo, não tendo o réu se desincumbido de provar o desconhecimento da origem ilícita do veículo, como se fazia necessário. 16. Assim, rejeita-se o pleito absolutório formulado por em relação ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. 17.0s elementos coligidos não revelam a presença de todos os pressupostos necessários a comprovação do delito de associação criminosa, inserto no Art. 288, caput, do Estatuto Repressivo 18. Com efeito, inobstante já se tenha confirmado que Atos e outrora se envolveram em ações delituosas, sendo, inclusive, condenados num mesmo processo, não há

evidências de situações pretéritas em que estivessem os 03 (três) subjetivamente vinculados entre si, de forma permanente e estável, nem tampouco notícias de que o acusado tenha agido em conjunto com aqueles anteriormente. 19. Nessa senda, forçoso reconhecer a inviabilidade de acolhimento da pretensão ministerial. 20. Como se vê, na primeira fase da dosimetria, o douto julgador valorou negativamente a personalidade dos agentes com base em registros de ocorrências policiais e ações penais em curso, critério este que se revela inidôneo, por acarretar violação ao princípio da presunção da inocência. Inteligência da Súmula 444. 21.Deflui-se, portanto, que a fundamentação utilizada na sentença não se encontra alicerçada em elementos concretos e hábeis a confirmar as assertivas acerca da personalidade dos réus, tampouco sobre a tendência à prática criminosa. 22.No que concerne ao pleito de incidência da atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, entendo que assiste razão ao Apelante Atos Vargas Silva, na medida em que, durante o interrogatório em Juízo, assumiu ter adquirido a espingarda e o revólver, em que pese tenha modificado a versão apresentada na Delegacia, no que tange às circunstâncias em que se deu tal aquisição, com o nítido propósito de isentar seus comparsas da responsabilização criminal. 23. Assim, deve ser acolhida a pretensão do recorrente, a fim de que seja aplicada a atenuante da confissão. 24.De fato, a referida agravante deve ser decotada do édito condenatório, eis que não se vislumbram elementos de prova sobre tal conduta, sendo constatado, ainda, que seguer fora narrada na denúncia, caracterizando, assim, ofensa ao princípio da correlação. 25. Como sucedâneo, deve ser decotada a agravante do art. 62, II do Código Penal na dosimetria da sanção corporal imposta a . 26. Redimensionada a sanção corporal definitiva de e em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 27. Redimensionada a sanção corporal definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 28.0 regime prisional semiaberto se mostra adequado ao início do cumprimento da reprimenda, devendo assim ser modificado, em conformidade com o que prescreve o art. 33, §§ 2º, b e 3º, do Código Penal. 29. CONHECIMENTO E Improvimento DO RECURSO MINISTERIAL. 30.CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO defensivo, apenas para afastar a valoração negativa da personalidade dos agentes; reconhecer a atenuante da confissão em favor de e decotar a agravante prevista no art. 62, II do Código Penal em relação a ; redimensionando a sanção corporal definitiva imposta aos agentes, fixandose, por último, o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença condenatória. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000662-42.2022.8.05.0032, provenientes da Comarca de Brumado/BA, em que figuram, como Apelantes, ATOS , , e Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelados, ATOS , , e Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELACÃO do Ministério Público do Estado da Bahia e DAR PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO INTERPOSTA POR ATOS VARGAS e , apenas para afastar a valoração negativa da personalidade dos agentes; reconhecer a atenuante da confissão em favor de e decotar a agravante prevista no art. 62, II do Código Penal em relação a , redimensionando a sanção corporal definitiva de e para 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e, de , para 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença

condenatória, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000662-42.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , APELADO: e outros (3) Advogado (s): , RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas e Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. Dr. que, nos autos de nº 8000662-42.2022.8.05.0032, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções dos artigos 14, caput, e 16, §  $1^{\circ}$ , IV, ambos da Lei 10.826/03; condenando , ainda, nas iras do artigo 180, caput, do Código Penal e absolvendo-os da imputação do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 25 da Lei de Contravencoes Penais, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Na referida sentenca, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Magistrado a quo fixou, para ATOS a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; para , igualmente, a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa e, para , a pena definitiva de 08 (oito) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 86 (oitenta e seis), dias-multa, também à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na ocasião, o Juízo sentenciante ainda negou-lhes o direito de recorrer em liberdade, considerando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem assim a probabilidade de reiteração delitiva. Irresignados com a condenação, os Réus interpuseram apelação no id 37987959/7981 pugnando, em suma, pela absolvição de Islan, sob alegação de fragilidade do conjunto probatório; em relação a Atos, requer a absolvição em relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei 10826/2003, aduzindo a ausência de potencial lesivo da espingarda, dado que se encontrava desmontada e desmuniciada e, em relação ao revólver .38, com numeração suprimida, requer a desclassificação do delito previsto no artigo 16 § 1º, IV para o tipo penal descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03. Já em relação a , pugna pela absolvição do delito capitulado no artigo 180 do Código Penal, alegando que este Recorrente não tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo. Sustentam, ainda, o excesso no cálculo da dosimetria da sanção corporal, insurgindo-se contra a valoração negativa da personalidade dos agentes, na primeira etapa, requerendo, outrossim, a aplicação da atenuante da confissão, em relação a Atos e o decote da agravante prevista no artigo 62, II do Código Penal, aplicada em desfavor de . Por fim, requereu-se a modificação do regime prisional imposto a Atos, em razão da primariedade do Apelante. O Ministério Público do Estado da Bahia também apresentou recurso de apelação (id 37987978), requerendo tão somente a condenação dos Réus pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (id

37987993), pugnando pelo improvimento do recurso ministerial e, pela acusação, no id 37987998, manifestando-se pelo acolhimento parcial do recurso defensivo, apenas no que se refere ao decote do desvalor atribuído à personalidade dos agentes. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra., Promotora de Justiça em substituição, pugnando pelo provimento do recurso ministerial, a fim de que os Réus sejam condenados, também, nas sanções do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, bem como pelo provimento parcial do recurso defensivo, apenas para seja excluída a valoração negativa do vetor da personalidade. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000662-42.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , APELADO: e outros (3) Advogado (s): , Trata-se de Apelações Criminais interpostas por , , e Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, Dr. que, nos autos de  $n^{Q}$ 8000662-42.2022.8.05.0032, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções dos artigos 14, caput, e 16, § 1º, IV, ambos da Lei 10.826/03; condenando , ainda, nas iras do artigo 180, caput, do Código Penal e absolvendo-os da imputação do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 25 da Lei de Contravencoes Penais, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Na referida sentenca, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Magistrado a quo fixou, para ATOS definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; para , igualmente, a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa e, para , a pena definitiva de 08 (oito) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 86 (oitenta e seis), dias-multa, também à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na ocasião, o Juízo sentenciante ainda negou-lhes o direito de recorrer em liberdade, considerando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem assim a probabilidade de reiteração delitiva. Irresignados com a condenação, os Réus interpuseram apelação no id 37987959/7981 pugnando, em suma, pela absolvição de Islan, sob alegação de fragilidade do conjunto probatório; em relação a Atos, requer a absolvição em relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei 10826/2003, aduzindo a ausência de potencial lesivo da espingarda, dado que se encontrava desmontada e desmuniciada e, em relação ao revólver .38, com numeração suprimida, requer a desclassificação do delito previsto no artigo 16 § 1º, IV para o tipo penal descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03. Já em relação a , pugna pela absolvição do delito capitulado no artigo 180 do Código Penal, alegando que este Recorrente não tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo. Sustentam, ainda, o excesso no cálculo da dosimetria da sanção corporal, insurgindo-se contra a valoração negativa da personalidade dos agentes, na primeira etapa, requerendo, outrossim, a aplicação da atenuante da confissão e o decote da agravante prevista no artigo 62, II do Código Penal, aplicada em desfavor

de . Por fim, requereu-se a modificação do regime prisional imposto a Atos, em razão da primariedade do Apelante. O Ministério Público do Estado da Bahia também apresentou recurso de apelação (id 37987978), requerendo tão somente a condenação dos Réus pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Da prefacial, extrai-se: "(...) no dia 19 de março de 2022, por volta das 09h15, na Av. Lindolfo Azevedo, nesta cidade de Brumado/BA, Atos Vargas Silva, e , de forma livre, consciente e voluntária, portavam, detinham, transportavam e mantinham sob sua guarda arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como portavam e transportavam arma de fogo com numeração suprimida. Não bastante, do contexto fático em que foram capturados, também se dessume que os três agentes se associaram com o objetivo de cometer crimes. O aprofundamento das investigações revelou, ainda, que o denunciado adquiriu e conduzia veículo automotor que sabia ser produto de crime. Conforme consta, a Polícia Militar foi informada que indivíduos suspeitos da prática de roubo em Salinas/MG estariam passando por Brumado/BA no veículo GM/Tracker, de cor branca, placa GFZ-2C65. Mobilizado o policiamento local em razão da notícia, o veículo em que trafegavam os denunciados foi identificado e parado por se enquadrar em tais características. Realizada a abordagem, foram encontrados no veículo e em poder dos agentes: 1 (um) revólver de calibre 38 com numeração suprimida; 8 (oito) munições intactas do mesmo calibre; e 1 (uma) espingarda "chumbeira" de dois 2 (dois) canos. Além disso, foram apreendidos 4 (quatro) smartphones; 1 (um) rádio comunicador; 1 (um) kit de detector de GPS; 4 (quatro) lanternas; 1 (uma) faca; 2 (dois) facões; 1 (um) galão com capacidade para 20L no qual continha 10L de gasolina; 1 (uma) caixa com ferramentas diversas; 1 (uma) parafusadeira com acessórios; 1 (um) par de luvas pretas e R\$ 408,75 (quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), tudo conforme auto de exibição e apreensão à fl. 19. Interrogados perante a autoridade policial, os denunciados afirmaram que cada um portava uma arma, acrescentando que no momento da captura ainda havia um revólver de calibre 32 com as respectivas munições, não constantes no descritivo do auto de apreensão. Ainda que tenham tentado repartir a responsabilidade sobre as armas, atribuindo uma para cada, verifica—se que os acusados tinham plena ciência da existência de todo o armamento presente no veículo e consentiam com a sua presença ali, havendo unidade de desígnios entre eles e com disponibilidade das armas a todos os participantes, elementos suficientes para que se reconheça o porte compartilhado de todo o armamento entre os agentes. Quanto à materialidade delitiva, o laudo pericial de fls. 63/64 atesta a aptidão do revólver calibre .38 SPECIAL para efetuar disparos e descreve que estava com a numeração identificadora esmerilhada, inviabilizando a sua devida identificação; o laudo de fl. 165 revela que as oito munições de calibre .38 SPECIAL estavam intactas, todas com potencialidade lesiva. Adicionalmente, as circunstâncias dos autos revelam que os acusados estavam reunidos, portando armas, com a finalidade de cometer crimes, pois, além dos portes de arma já narrados, o laudo descritivo de objetos às fls. 154/156 reporta que dentre os itens apreendidos havia 3 (três) "chaves micha" (ferramenta de fabricação artesanal comumente utilizada para desativar sistemas de trancamento de portas): 10L de gasolina em recipiente; rádio comunicador; aparelho para detecção de transmissores de sinais GPS e câmeras de vídeo, com ferramenta para detecção de campo

magnético; bem como as numerosas ferramentas já pormenorizadas, consistindo em indicativos concretos de que pretendiam cometer mais crimes para além dos já constatados. Tal conclusão é corroborada pelo fato de que o flagrante dos agentes se deu a partir de informação advinda do setor de inteligência da polícia que os indicava como suspeitos de roubos de carga em Salinas/MG, ocorridos no mês fevereiro de 2022. Além disso, todos os acusados respondem a ações penais por crimes contra o patrimônio, merecendo nota que os denunciados Atos Vargas e já dispõem de sentença condenatória pela prática do mesmo crime de roubo no ano de 2018, em concurso com mais outros agentes, na comarca de Medina/MG, conforme cópia de fls. 228/242, denotando que, entre estes, a associação com finalidade criminosa remonta a longa data. Do caderno investigativo também se extrai que dessa associação coube ao denunciado viabilizar o veículo utilizado para a prática das infrações penais. Sobre este delito, o laudo pericial de fls. 166/171 informa que a partir do número do chassi do carro foi possível identificar seu verdadeiro registro, descobrindo-se que o GM/ Tracker ano/modelo 2020/2021 estava com placa diversa da original (dublê de placa) e dispunha de anotação de roubo/furto, sendo de propriedade da empresa Localiza. Ouvido na Delegacia de Polícia sobre o fato, que adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na cidade de Feira de Santana.(...)" Denota-se, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em decisão datada de 20/03/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000583-63.2022.8.05.0032. I -DO PLEITO ABSOLUTÓRIO DE . Artigos 14, caput C/C 16, § 1º, IV, ambos da Lei 10.826/2003. Em suas razões, aduz que "não nega que estava presente dentro do carro e também não nega que passaram na cidade de Barreiras, de igual modo os co-réus ouvidos neste ato de maneira, afirmam de maneira 100% eficaz, que o mesmo não possuía qualquer tipo de ciência de objetos ilícitos que ali estivessem presentes, bem como, que ele participasse de qualquer outro tipo de atividade que não tivesse caráter lícito." Sem razão. Após detida análise dos autos, restou inconteste que, de fato, o Apelante portava armas ilegalmente, na companhia dos corréus, havendo elementos contundentes da comunhão de desígnios para a prática de crimes. Além do armamento apreendido, quais sejam, 01 (um) revólver de calibre .38 com numeração suprimida; 08 (oito) munições intactas do mesmo calibre; e 01 (uma) espingarda de dois canos, foram encontrados, em poder dos flagranteados, 04 (quatro) smartphones; 01 (um) rádio comunicador; 01 (um) kit de detector de GPS; 04 (quatro) lanternas; 01 (uma) faca; 02 (dois) facões; 01 (um) galão com 10 L (dez litros) de gasolina; 1 (uma) caixa com ferramentas diversas; 1 (uma) parafusadeira com acessórios; 1 (um) par de luvas pretas e R\$ 408,75 (quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), tudo conforme auto de exibição e apreensão (id 37987461). Com efeito, a posse do artefato bélico sem a devida autorização, aliada ao farto material apreendido, pelas próprias funcionalidades, constituem indícios veementes da empreitada delitiva. Não obstante, em arquivo audiovisual, disponível na plataforma PJE mídias, consta o depoimento dos policiais militares que realizaram a prisão dos Réus, ouvidos em audiência de instrução e julgamento, cujo teor se transcreve a seguir: : "Estava em serviço na data descrita na denúncia e recebeu informação, pelo Setor de Inteligência, de que indivíduos numa Tracker branco passariam por Brumado, vindo do oeste, e poderiam estar armados; feito o bloqueio, a polícia avistou o veículo e abordou, estando nele os ora réus; dentro do automóvel estavam as duas armas de fogo, facas, gasolina e outras coisas; constatouse que o veículo estava com placa que não pertencia a ele, e a polícia

confirmou que o automóvel era produto de furto ou roubo; ao receber as informações soube que três indivíduos, suspeitos de roubos em Salinas, passariam por Brumado; a informação ainda não identificava a qualificação dos ora réus; eles não tiveram chance de reagir; o depoente perguntou aos réus sobre nomes e endereços; eles informaram e disseram que seriam de ; um revólver calibre .38 e espingarda de dois canos também foram apreendidos; eles não revelaram se ficariam em Brumado, ou para onde iriam; não procurou saber quais deles seriam os proprietários das duas armas; eles não disseram de onde vinham; a abordagem ocorreu por volta de 9h; a espingarda estava no porta-malas, não se lembrando se montada, mas estava dentro de saco plástico; o revólver calibre .38 estava debaixo do banco do motorista, municiado; três policiais efetuaram a abordagem. e em seguida chegou apoio com outros dois; ao que parece estava conduzindo o veículo; em relação a Islan havia mandado de prisão em aberto; a informação era de que os ocupantes eram suspeitos de terem cometido roubo de carga de Salinas/MG. Miguel Geraldo Nepomuceno Jardim: "Recebeu informações, pelo Setor de Inteligência, de que quadrilha que cometia assalto a banco em Salinas passaria por Brumado; a guarnição montou bloqueio na entrada da cidade; cientes das características do veículo, os policiais o interceptaram; o veículo estava com placa pertencente a outro; eles não apresentaram documento de porte obrigatório; revólver calibre .38 e espingarda também foram apreendidos; não formulou muitas perguntas porque, diante das armas e do veículo roubado, já havia materialidade suficiente para que fossem conduzidos à DEPOL; a arma maior estava no porta-malas, onde havia, também, ferramenta, combustível em galão e outras coisas; antes não conhecia os acusados; em face de um deles havia mandado de prisão em aberto; não se recorda como estava a espingarda; o revólver estava dentro do automóvel; não perguntou de guem seriam as armas; a partir do momento que verificou que o automóvel estava com placa de outro, não formulou perguntas sobre o mesmo; a abordagem ocorreu por volta de 9h; disseram que são de ; não ofereceram resistência; o bloqueio foi realizado por uma quarnição com três policiais; o Setor de Inteligência informou que elementos passariam em veículo provavelmente clonado, estariam armados e teriam cometido roubo de carga em Salinas; o setor não informou a data do roubo de carga, nem quantos indivíduos estariam no automóvel; nenhum veículo branco passou naquela data, quando iniciado o bloqueio; os policiais estavam com armas longas; percebeu que os três conversavam bastante na DEPOL, demonstrando que se conheciam e tinham o mesmo destino, inclusive são da mesma cidade — Jequié; sobre a gasolina no porta-malas, nada disseram, nem sobre o detector de GPS, muitas ferramentas pesadas do tipo que são usadas por mecânicos, e outras coisas.": "Recebeu informação do Setor de Inteligência no sentido de que prováveis envolvidos em roubo no Estado de Minas Gerais passariam por Brumado, em automóvel Tracker branco; efetuado o bloqueio do veículo com as características, efetuou a prisão dos ora acusados, apreendeu as armas e outras coisas relacionadas no auto de apreensão; ao que parece duas armas de fogo foram apreendidas, sendo um revólver e uma espingarda de dois canos; eles nada informaram sobre as armas e outros materiais; eles não tinham o CRLV do veículo; em relação a um deles havia mandado de prisão em aberto; o depoente ficou na custódia ou vigilância, por isso não sabe informar em que partes do automóvel estavam as armas; a espingarda parecia de fabricação caseira, e aparentemente nova; não abordou outros veículos, pois logo ao início passou o Tracker branco; não se recorda se o setor de inteligência informou placas do veículo e quantos seriam os ocupantes, mas destacaram

que seriam envolvidos em roubo de cargas em Minas Gerais." Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Extrai-se de tais depoimentos, inclusive, que a abordagem dos Recorrentes, pelos milicianos, não se deu de forma aleatória, mas sim em virtude de alerta emitido pelo Setor de Inteligência, com o detalhamento das características do veículo que transportava os increpados, para que fosse monitorado ante a suspeita de envolvimento com crimes de roubo praticados no estado de Minas Gerais, bem assim de irregularidades que recaiam sobre o referido automóvel. Lado outro, impende destacar, o Recorrente , quando ouvido na Delegacia, admitiu ter adquirido um revólver calibre 32 na cidade de Barreiras, todavia, conquanto inexistente registro de apreensão de tal arma nos autos, ao ser interrogado em Juízo, modificou a sua versão dos fatos. Ilustro: Depoimento extrajudicial: "que o interrogado juntamente com seus amigos Atos e foram até a cidade de Barreiras no veículo de chegando o interrogado adquiriu um revólver taurus calibre 32 já com as munição e quando retornava para a cidade onde reside, em Jequié, a passarem por esta cidade de Brumado, foram abordados pela polícia militar, os quais ao precederem a vistoria no veículo encontraram as armas; OUE reconhece como parte do material sendo de sua propriedade, salientando que o material eletrônico, ora exibido, não é um bloqueador de sinal de gps é apenas um detector de sinal de celular, pois trabalha como técnico em eletrônica de telefonia móvel, na cidade Jequié e desconhece quem é o proprietário das chaves michas; QUE em relação ao mandado de prisão em seu desfavor, alega que não compareceu na justica por apresentar com problemas de saúde e não pode compareceu em audiência e nem sabia que possuía mandado de prisão em aberto e que a respeito dessa acusação não participou de nenhuma audiência, pois não recebeu nenhuma intimação na cidade onde mora na cidade de Jequié; QUE nega ter participação de roubo de carga ou de veículo na região; QUE reconhece o telefone samsung A11 como sendo de sua propriedade, cujo chip é 73 991431812 outro de telefone samsung salvo engando A22 ou A30 o interrogado havia pegado de um cliente de nome TEO o que lhe vendeu a arma, para fazer manutenção; QUE não sabe o endereço onde TEO reside, pois os encontraram em um posto de gasolina, em Barreiras, e o conheceu por intermédio do seu amigo ;" Interrogatório em Juízo: "(...) foi ou é processado em Itapetinga, mas nem sabia do mandado de prisão; acredita que o processo esteja em andamento; conhece o acusado tempo; não conhece o corréu Atos; conheceu Atos na viagem, quando lhe deram carona de Seabra até Barreiras; em Barreiras chegaram na noite do dia 17, consertaram o caminhão cor branca, de , permaneceram na zona rural e saíram de Barreiras por volta de 10h do dia seguinte; não saíram da zona rural; nega que tenha adquirido revólver calibre .32 naquela cidade; os outros dois também não adquiriram armas; na Delegacia de Polícia foi ouvido separadamente e sem advogado; nega que tenha dito ao Delegado que adquiriu a arma; o Tracker branco era dirigido por , que é o dono; dos bens apreendidos, apenas um celular, um detector de sinais e um rádio comunicador quebrado lhe pertenciam; viajou levando estação de solda eletrônica, ferro de solda, separadora de tela de celular e detector de sinal; havia viajado a passeio, com a irmã, a sobrinha e o cunhado ; mesmo a passeio, levou as ferramentas para consertar aparelho do cunhado; de Jequié a Seabra foi com George, sua irmã e a sobrinha; não entende por que , nessa data, disse ter viajado de Jequié a Seabra apenas com o ora

interrogando; não sabe de guem eram as chaves mixa e as armas apreendidas no mesmo automóvel no qual viajavam o depoente e os corréus; não saber por que o automóvel estava com placa de outro; chegou a Seabra apenas com Atos, no Tracker branco; eles não disseram onde estiveram antes de passarem para lhe buscar; ele disse que inicialmente iria a Barreiras; de Seabra a Barreiras foram mais de seis horas de viagem; de Seabra a Jequié são cerca quatro horas de viagem; não viajou de ônibus de Seabra a Jequié por não ter ônibus direto; o detector de sinal de telefonia celular funciona de modo a permitir a localização melhor de sinal; ele não funciona como antena conectada a celular; sintoniza de acordo com os decibéis; viajou com esse equipamento porque o aparelho de sua sobrinha estava com problema de CA, e com o detector não precisaria montar o aparelho; em Seabra existem operadoras de telefonia, inclusive a TIM e a OI; o chip da sua sobrinha era da TIM, ao que parece; usa os seus chips; sobre a gasolina encontrada no porta-malas, usaram para lavar peças de caminhão, que ficou na zona rural; é que substituiu a peça, que, ao que parece, ele levou; o depoente e os outros dois foram bem tratados durante a abordagem; chegando à DEPOL, verificaram a existência de mandado de prisão; na DEPOL foi maltratado com palavras e agressões; o exame de corpo de delito foi feito na data da transferência; com o depoente estavam cerca de R\$ 200,00; com os demais também havia dinheiro, mas não sabe quanto; a polícia militar nada encontrou consigo além do dinheiro. Há cerca de dois anos conhece o corréu : o aparelho apreendido identifica, também, sinal de GPS, que também é de operadora; não sabe se o aparelho apreendido conseque detectar, também, radiofreguência; entende que ele identifica apenas sinal de celular; nunca o usou para freguência de rádio transceptor; ganhou de o rádio comunicador, para retirada de pecas; não sabe de onde vinham Atos, mas ele disse que estava em Seabra e perguntou se o depoente queria ir, sendo o convite aceito; não estava esperando carona, mas postou fotografia, ele viu e lhe convidou; o depoente estudou até o primeiro ano do ensino médio; assinou seu depoimento na DEPOL, mas alega que foi por pressão; alega ter sido agredido na DEPOL; alega que o exame de corpo de delito foi realizado dia 26; nem viu o revólver calibre .32; no período em que esteve em Barreiras recebeu telefonema de e disse que já havia chegado em Jeguié; ele não sabia que o depoente iria a Barreiras; não conhece Salinas/MG, e nunca passou por lá; tirou fotografias em Lençóis." Sucede que a versão apresentada pelo sentenciado entremostra-se absolutamente inverossímil, isolada e divergente do acervo probatório coligido. Em verdade, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para o seu intento, uma vez que não presenciaram os fatos, tendo relatado apenas sobre a conduta social dos réus, sendo digno de nota, ainda, as contradições entre a narrativa apresentada pela testemunha e a versão apresentada em Juízo pelo Apelante Islan Rai. Logo, percebe-se claramente que a descrição dos fatos constante na denúncia se amolda perfeitamente ao preceito normativo insculpido nos artigos 14, caput, e 16 § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003, conforme abaixo se reproduz: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em

depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Gizo, ainda, que constam nos autos os laudos periciais da espingarda e do revólver Taurus calibre 38, respectivamente nos id's 37987466 e 37987463, que confirmam a aptidão de ambas para realização de disparos, desde que municiadas, além de consignar expressamente, quanto a este último, "numeração identificadora esmerilada". Assim, não merece quarida a tese defensiva, eis que, conforme cediço, a conduta de portar arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com a legislação regente, configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de causar dano à incolumidade pública. Nesse cenário, não se pode desconsiderar que o artefato fora apreendido no veículo que conduzia os 03 (três) Recorrentes, restando indubitável que todos eles tinham ciência das armas que transportavam, havendo elementos nos autos que apontam, ainda, não se tratar de episódio isolado, eis que todos respondem ação penal por crimes contra o patrimônio inclusive atuando em conjunto – fatores indicativos de que aquela viagem destinava-se, em verdade, à aquisição de armas para reiteração delitiva. Ainda que Atos Vargas tenha assumido, em Juízo, a aquisição da espingarda e do revólver, verifica-se que todos eles modificaram a narrativa dos fatos constante no caderno inquisitorial, razão pela qual tais assertivas não se afiguram suficientes para, isoladamente, eximir os corréus da imputação dos crimes de porte de arma. Demais disso, o artefato e as munições estavam ao alcance e disponíveis para uso por qualquer um dos agentes, fatos que, associados ao acervo probatório coligido, confirma a presença dos requisitos gerais da coautoria na conduta do porte ilegal de arma de fogo, na forma compartilhada. Tenho, portanto, que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, através dos elementos reunidos no auto de prisão em flagrante, todos ratificados e corroborados pelas provas produzidas em Juízo. À vista deste cenário, portanto, rejeita-se o pleito absolutório formulado por . II - DA PRETENSAO DE absolvição de ATOS VARGAS SILVA em relação ao DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 da Lei 10.826/2003. Quanto a ATOS , a defesa argumenta que "a espingarda chumbeira que foi adquirida por Atos, conforme relatado por ele mesmo, além de estar quebrado, fato que, a fez adquirir por valor bem abaixo do que o de mercado, estava desmontado e desmuniciada" e, ainda, que "a jurisprudência e doutrina moderna, já são pacíficas no sentido de que se a arma for de uso permitido, tal qual o revólver .38 que foi apreendido, não se mostra razoável a condenação pelo delito de uso proibido, somente pela supressão do número de série." No entanto, os fundamentos já tecidos anteriormente aqui se renovam para afastar o pleito absolutório, tendo em vista o conjunto probatório firme em que se lastreou a sentença condenatória, dispensando maiores digressões. À guisa de arrematação, convém trazer à baila as versões apresentadas pelo Recorrente na Delegacia e no interrogatório judicial, contraditórias e inverossímeis, em cotejo com as provas coligidas nos autos: Depoimento extrajudicial:

"que o interrogado juntamente com o seu amigo e pessoa de Islan combinaram de ir até a cidade de Barreiras com a finalidade de comprarem algumas armas e que todos foram no veiculo de propriedade de sendo que lá chegando o interrogado adquiriu uma espingarda de fabricação artesanal polveira, pelo valor de R\$ 450,00 reais das mãos de uma pessoa conhecida por TEO e os demais colegas compraram revólveres e quando retornaram para a cidade de Jequié ao passarem por esta cidade de Brumado foram detidos puma uma patrulha da polícia militar os quais ao efetuarem buscas no carro encontraram um material apresentado nesta Delegacia; QUE o interrogado nega ter participado de roubo de carga ou veículo; QUE já foi preso apenas por receptação mas que já pagou toda pena; QUE não sabe a quem pertence os demais materiais encontrado no interior do veículo de , apenas a espingarda e o celular, que apresente com defeito, um moto G X Player e que seu advogado Dr está acompanhando o caso por solicitação do seu colega ; QUE não fuma, não bebe; QUE não faz uso de substância entorpecente." Interrogatório em Juízo: "Tem vinte e oito anos de idade, reside em Jequié, é solteiro e tem um filho de quatro anos, que está sob cuidados da mãe; não usa drogas ou medicamento; trabalha como motorista de caminhão caçamba em Itagibá; conheceu Islan na viagem; conhece desde a infância; nada tem contra eles; já foi condenado em Medina, por tentativa de "155"; no mesmo processo foi condenado ; em Jequié foi acusado de receptação; na data anterior à prisão ia com a Salvador, mas encontraram o vendedor em Feira de Santana. no centro de abastecimento: não viu como foi a negociação entre eles; ambos saíram de Jequié quase à noite, de carona em caminhão; chegaram em Feira de madrugada; quando amanheceu conversaram com o rapaz do carro, que disse que levaria o Tracker a Feira de Santana; ele parece ter quarenta anos, é moreno e alto; ao final saíram de Feira por volta de 10h, com destino a Barreiras; pararam em Seabra e pegaram Islan, primo ou amigo de ; a espingarda e o revólver o depoente comprou na roca, de um rapaz da fazenda, pagando R\$ 1.800,00; também comprou munição; o revólver também estava embalado, com a espingarda, no porta-malas; quem dirigia o carro era ; Teo foi o caseiro que lhe vendeu as armas; a chave mixa não foi apresentada; não tem informação sobre revólver calibre .32.A espingarda era do tipo antecarga, com cano e coronha, e seria consertada e usada para esporte ou caça. Por cerca de um ano trabalhou em Itagibá; não comentou com que havia comprado as armas, mas ele disse: "Não tem nada não, pode colocar a espingarda no portamalas"; ele não sabia do revólver." Aqui, novamente, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, que se torna frágil diante da coerência do depoimento dos policiais militares, bem assim das demais provas produzidas pela acusação. Repise-se, mais uma vez, que os laudos periciais atestam a aptidão das armas para disparo, desde que municiadas e, ainda, em relação à espingarda que "mostravam-se as peças componentes em perfeito estado e em pleno funcionamento", sendo irrelevante, portanto, o fato de ter se apresentado desmontada, eis que bastaria o correto posicionamento e ajuste das peças para levar a efeito a sua potencialidade lesiva. Portanto, rejeita-se o pleito absolutório formulado por . III - DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 PARA O artigo 14. Noutro giro, no que se refere ao pleito de desclassificação do delito previsto no art. 16 § 1º, IV, atrelado ao porte do revólver calibre 38, para a figura típica do artigo 14, da Lei 10.826/03, melhor sorte não assiste o Réu. Com efeito, restando suficientemente comprovado que a referida arma apresentava numeração suprimida, forçoso reconhecer o acerto do Magistrado sentenciante ao

condenar o agente pela prática do delito previsto no art. 16 § 1º, IV da Lei 10.826/03. A fim de corroborar a linha de intelecção exposta, colacionam-se os seguintes julgados deste Colendo Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03). SENTENCA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO PELO MM A QUO. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. VEDADA REFORMA IN PEJUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14, DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05337453220198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2020) ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E 10 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RECORRENTE SURPREENDIDO PORTANDO UM REVÓLVER DA MARCA TAURUS, CALIBRE 38, COM NUMERAÇÃO RASPADA, E MUNICIADO COM 6 (SEIS) CARTUCHOS INTACTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO (FL. 09), DO LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO APREENDIDA (FLS. 115/117), BEM COMO DAS PROVAS ORAIS COLHIDAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTOU A SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. DOSIMETRIA SEM REPAROS. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-BA - APL: 05279658220178050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2020) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE REEDUCANDO — DESCLASSIFICAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA PARA O ART. 14 DA LEI 10.826/2003 — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO DESPROVIDO. (...) 05 - Da simples leitura da nova redação dada ao art. 16 da Lei 10.826/2003, observa-se que o tratamento dado àquele que "portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado" sem mantêm incólume, sem qualquer alteração substancial no dispositivo. 06 - Quanto ao tópico, o que se vê, em verdade, é que a disposição constava do parágrafo único do referenciado artigo que, agora, foi catalogado como parágrafo primeiro. 07 - É o que se observa do cotejo da redação original do dispositivo, com as modificações introduzidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Transcrição no voto. 08 - Deste modo, é possível afirmar que, ao contrário do quanto sustentado pelo Recorrente, se a arma de fogo apresentar "numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado", ainda que seja de uso permitido, a conduta daquele que a "portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer" continua catalogada no art. 16 da Lei 10.826/2003. 09 - Vale anotar que, no julgamento do AgRg no HC 515612/SP, em 26/05/2020, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que "Aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 [...] mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido'."10 - Também com este entendimento, em seu Parecer juntado sob o ID 11455849, a Douta

Procuradoria de Justica destacou que "a modificação legislativa citada, em momento algum, restringiu o alcance da norma contida no artigo 16, parágrafo único, inciso IV (atualmente § 1º, inciso IV), cujo teor permanece proibindo o porte, a posse, aquisição, o transporte ou o fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, seja ele de uso proibido ou não. Ademais, a modificação do caput apenas suprimiu a expressão 'de uso proibido', isto porque tal conduta passou a ser apenada de maneira ainda mais gravosa no novo § 2º do referido artigo 16, com a introdução de modalidade qualificada do delito. Portanto, repita-se, em momento algum a alteração implicou na modificação da amplitude do alcance dos artefatos de numeração suprimida."(TJ-BA - EP: 80326098420208050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2021) (grifos nossos) Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação dos delitos imputados a Atos Vargas Silva. IV — DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. Em relação a , sustenta a defesa que "embora o denunciado tenha adquirido o veículo, ora apreendido conforme auto de exibição e apreensão acostado as folhas 19 do I.P, em momento algum este salientou ter ciência de que fosse o veículo produto de crime, como assim preconiza o caput do artigo em questão." No entanto, as argumentações defensais não merecem quarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão (id 37987461), auto de entrega (id 37987463), havendo nos autos, ainda, Laudo Pericial (id 37987461) atestando que "após consulta ao sistema 1NFOSEG/SENASP, fora verificado que o referido veículo portava placa policial diversa da original (dublê de placa)." Com efeito, o delito de Receptação (art. 180, caput, do CPB) consuma-se quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. A norma é expressa ao estabelecer que o referido delito é punido, unicamente, a título de dolo, consistente na ciência, pelo agente, da origem ilícita da coisa adquirida, recebida, transportada, conduzida ou ocultada. Confira-se: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Não se pode descurar, contudo, que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode ser extraída da própria conduta do agente e dos fatos que envolvem a infração. Outrossim, considerando a assertiva do recorrente, de que não cometeu o crime, deve ainda ser lembrada a inversão do ônus da prova quando o acusado nega sua participação no delito, como expressa o art. 189 do CPP: Art. 189 — Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. Assim, ao negar sua participação no delito, o acusado poderá prestar esclarecimentos e indicar provas para sua exclusão da ação delituosa, em perfeita sintonia com o artigo 156 do referido diploma legal, pelo qual a prova da alegação incumbe a quem a fizer, o que sequer foi aventado no presente caso. No caso específico da receptação, cabe a quem for flagrado em poder do bem, comprovar sua licitude, invertendo-se o ônus da prova. Nessa intelecção: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.RECEPTAÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito

de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRa no HC 458.917/SC, Rel. Min., SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DAPROVA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADOS NA POSSE DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE DESCONHECIMENTO OU CONDUTA CULPOSA. PROVA DEFENSIVA NÃO PRODUZIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. COGNIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Uma vez consignado no acórdão recorrido que os áudios extraídos do terminal telefônico interceptado demonstram que o Recorrente tinha pleno conhecimento da origem ilícita da motocicleta que possuía, a revisão da condenação pelo crime de receptação dolosa exigira amplo reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus. 2. Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a guem a fizer. Precedentes. 3. 0 Tribunal de origem, sem aumentar a pena privativa de liberdade imposta ao Paciente, modificou a fundamentação da dosimetria da pena, a fim de migrar uma condenação pretérita que não se qualificava tecnicamente como reincidência para a avaliação desfavorável dos antecedentes penais na primeira fase da dosimetria, o que não implica reformatio in pejus. 4. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, é possível à segunda instância, ao reconhecer a inidoneidade de fundamentação exarada na sentença, substituíla por motivação diversa, desde que a situação final do recorrente não seja agravada. Este reexame integral da dosimetria, desde que não implique o agravamento da sanção imposta ao Paciente, não configura reformatio in pejus, violação aos limites recursais ou ofensa ao sistema acusatório. 5. No caso concreto, a alteração de fundamentação promovida pela Corte de origem não tornou mais gravosa a pena imposta ao Recorrente, mas o colocou em situação mais favorável que a da sentença condenatória, uma vez que, além de manter a sanção privativa de liberdade no mesmo patamar, foi afastada a reincidência e seus efeitos negativos sobre a execução penal 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Min., 6ª T, julgado 04/12/2018, DJe 18/12/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente

firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III - In casu, a sentença confirmada pelo eq. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos prestados em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uníssonos ao apontá-lo como autor do delito de receptação. IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 588999 SC 2020/0141719-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) (grifos nossos) Sucede que, além de não se desincumbir do ônus de provar a origem lícita do veículo, o Apelante apresentou em Juízo uma versão completamente teratológica, no sentido de que teria adquirido o bem de um desconhecido, pelo valor de R\$ 59.600,00 (seiscentos reais) — mesmo sabendo que possui valor de mercado em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — tendo dito, ainda, que pagou o valor de R\$ 18,000.00 (dezoito mil reais) e assumiu 32 (trinta e duas) parcelas de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), sem exigir qualquer recibo ou documento que formalizasse a transação, nem mesmo conferido o documento de porte obrigatório. Vejamos: "(...) o automóvel Tracker, ano 2020/2021 branco, era seu, e já o havia adquirido há uma semana, por R\$ 18.000,00, e assumiu 32 parcelas de R\$ 1.300,00 mensais; o rapaz chamado lhe disse isso; mora em Salvador; não sabe a profissão ou endereço; o automóvel vale cerca de R\$ 80.000,00; pagou R\$ 18.000,00 e pagaria o restante; não olhou o documento de porte obrigatório; foi com o objetivo de comprar um automóvel; não emitiu cheque ou nota promissória ao comprar o carro; ele confiou no interrogando;" Nesse jaez, ainda que fosse crível, a aquisição de bem sem documentação apropriada ou observação de procedimentos necessários à sua transferência, ensejam a conclusão de sua origem espúria e levam a crer na ilicitude do produto, a caracterizar a receptação. Desse modo, a manutenção da condenação do apelante, pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, é a medida que se impõe, porquanto restou suficientemente comprovada a existência do dolo, não tendo o réu se desincumbido de provar o desconhecimento da origem ilícita do veículo, como se fazia necessário. Por arremate, trago à baila os seguintes julgados, veja-se: APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPTAÇÃO E PORTE ÎLE-GAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNI-CIADA. AFASTADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIÁVEL. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÕES CONHECIDAS E NAO PROVIDAS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0522195-16.2014.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 10/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, À SEGUINTE REPRIMENDA: 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, CUMULADA COM O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR

DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELOS SEGUINTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS: AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (FLS. 11 DOS AUTOS DIGITAIS); DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA (FLS. 8/9 DOS AUTOS DIGITAIS E EM DISPOSITIVOS DE MÍDIA AUDIOVISUAL COLACIONADOS ÀS FLS. 07 E 15 DOS AUTOS FÍSICOS). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM TER O RECORRENTE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO NOTEBOOK APREENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. 2) PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA E DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. INACOLHIMENTO. BEM DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADO NA POSSE DO APELANTE, DE MODO QUE À DEFESA CABERIA COMPROVAR A CONDUTA CULPOSA, MAS ESTA NÃO O FEZ. RECORRENTE QUE NÃO SE CERCOU DE CUIDADOS MÍNIMOS NA NEGOCIAÇÃO, COMO A EXIGÊNCIA DE RECIBO OU NOTA FISCAL, ALÉM DE TER ADOUIRIDO O BEM COM A ETIQUETA DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA ONDE OCORREU O FURTO DO NOTEBOOK. VERIFICADA A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE REALIZAR OS ELEMENTOS DO TIPO DE RECEPTAÇÃO NA MODALIDADE DOLOSA, DESCABE O PERDÃO JUDICIAL PLEITEADO. 3) POSTULAÇÃO ALTERNATIVA DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA- BASE E DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. REPRIMENDA BASILAR E DEFINITIVA JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PENA DE MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO TIPO PENAL EM QUE INCORREU O APELANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA -APL: 03027239720138050146, Relator: , Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 26/04/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colhido nos autos traduz a convicção da participação do infrator no delito. As circunstâncias da prisão e a dinâmica do evento autorizam a condenação pelo crime de receptação, eis que demonstrada a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo, não havendo como ser acolhida a tese desclassificatória. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 03029790420158050103, Relator: , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2017) (grifamos) Assim, rejeita-se o pleito absolutório formulado por relação ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. V — DO RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. DELITO DE Associação Criminosa. ARTIGO 288 Parágrafo único DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público, por sua vez, interpôs apelação requerendo a reforma da sentença, no capítulo que absolveu os Réus pela prática do delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal. Em suas razões, aponta as circunstâncias em que se deu a prisão dos Réus, que foram juntos ao município de Barreiras/ BA com a finalidade de adquirirem armas de fogo, transitando em veículo roubado; destaca o farto material apreendido, para utilização em empreitada delitiva, indicativo também de prática habitual; menciona os registros de ações penais e investigações em curso, pela prática de delitos contra o patrimônio que se imputam aos Réus, realçando, inclusive, que Atos e já foram condenados na mesma ação penal, em 2018; ressalta que o depoimento da testemunha confirma que os réus já possuíam um prévio vínculo de amizade e parceria, especialmente entre e Atos. No entanto, entendo que a tese de estabilidade e permanência da suposta associação criminosa mantida pelos agentes carece de elementos com maior robustez.

Perlustrados os autos, de fato, consta registro de ao penal em curso, na qual Islan é processado por delitos contra o patrimônio e formação de quadrilha na cidade de Itarantim/BA (processo nº 8000662-73.2021.8.05.0130. Em relação a Atos e , foram encontrados 02 (dois) registros de processos em que são corréus, pela prática de crimes de idêntica natureza, quais sejam: Ação Penal nº 0004481-38.2017.8.25.0034, que tramita na comarca de Itabaiana/SE e Ação Penal nº 0011820-71.2018.8.13.0414, na comarca de Medina/MG, na qual, inclusive, já fora prolatada sentenca condenatória, não havendo informação, contudo, de eventual trânsito em julgado. Demais disso, há indícios de envolvimento de Islan e Atos na prática de crimes na cidade de Salinas/MG, ainda em fase de investigações, conforme BO nº 2022-007608179-001. Contudo, os elementos coligidos não revelam a presença de todos os pressupostos necessários a comprovação do delito de associação criminosa, inserto no Art. 288, caput, do Estatuto Repressivo, in verbis: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Embora não remanescam dúvidas de que os réus se uniram em grupo para a prática dos delitos imputados na inicial acusatória, as provas apuradas não comprovam a prévia reunião dos increpados, nem mesmo o liame subjetivo voltado à prática de novos crimes, além daqueles delineados na exordial. Com efeito, inobstante já se tenha confirmado que Atos e outrora se envolveram em ações delituosas, sendo, inclusive, condenados num mesmo processo, não há evidências de situações pretéritas em que estivessem os 03 (três) subjetivamente vinculados entre si, de forma permanente e estável, nem tampouco notícias de que o acusado tenha agido em conjunto com aqueles anteriormente. Frise-se que no único registro de processo em curso em desfavor de , ele se encontra denunciado juntamente com outros 04 (quatro) agentes, não havendo coincidência com os acusados no presente feito. Assim, na hipótese vertente, o contexto fático probatório permite, quando muito, o reconhecimento da figura do concurso de agentes, previsto no art. 29 do Código Penal. Vejamos: Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Em relação ao aludido dispositivo penal, o festejado doutrinador faz as seguintes considerações: "para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo". (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Volume IV. São Paulo: Impetus, 10º ed., 2014, p. 214) Consabido que, na esteira da jurisprudência do E. STJ, o tipo penal insculpido no Art. 288 do Código Penal "demanda a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para cometer crimes indeterminados" (APn 702/AP, Rel. Ministra , Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 14/08/2020). A esse respeito, vejamos excerto de outro julgado proferido pelo Tribunal da Cidadania, em caso análogo ao ora sob comento, in litteris: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO COMETIDOS EM LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. Devidamente impugnados os

fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A configuração do crime de associação criminosa (art. 288 - CP) imprescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado, o que não ocorre na espécie. 3. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa armada, havendo a indicação apenas do concurso mais complexo de agentes em crimes de roubo, fatos incontroversos nos autos. 4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva dos crimes de roubo e receptação, com base nas provas produzidas na instrução (oral, interceptação telefônica e laudo pericial), a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de (eventual) absolvição por insuficiência de provas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 5. Apesar do legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. Absolvição dos agravantes guanto ao crime de associação criminosa armada. com efeitos extensivos aos corréus (art. 580 - CPP). Manutenção da condenação pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I duas vezes) e 180, caput, do Código Penal. (STJ - AgRg no AREsp: 1913538 RS 2021/0175953-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) [...] 4. Quanto ao delito remanescente associação criminosa -, esta Corte já definiu que, "Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017) 5. Na hipótese, limitou-se a incoativa a consignar apenas que os denunciados se associaram "a fim de praticarem vários crimes, [incorrendo] no tipo do art. 288 do CP", sem, contudo, descrever em que consistiria a estabilidade e a permanência do grupo, olvidando-se, ainda, de descrever o elemento subjetivo referente ao ajuste prévio entre eles para o fim de cometer crimes indeterminados. In casu, ao revés, e ao que se depreende da exordial, a reunião do grupo teria se dado para o fim de cometer tão somente o delito de furto e o de corrupção. 6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória tão somente em relação ao delito de associação criminosa, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos moldes do que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal. [...] (RHC 90.897/PA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018) Nessa senda, forçoso reconhecer a inviabilidade de acolhimento da pretensão ministerial. VI -DA PRETENSÃO DE REDUCÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE Em suas razões, o Apelante insurge-se contra a valoração negativa da personalidade, pugnando pela redução da pena base aplicada ao

mínimo legal. A propósito, convém trazer à baila a fundamentação declinada pelo Juízo a quo, na 1º (primeira) fase da dosimetria da pena: "(...) Seguindo o critério trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal, passo à dosagem das penas, inicialmente em relação a , pela prática de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida: A culpabilidade representa o juízo de censura, de reprovação da conduta típica e ilícita praticada pelo condenado. Ao comparar diversos crimes podemos concluir que alguns são praticados de maneira mais repugnante do que outros. É justo e necessário que autores de crimes mais repugnantes obtenham pena exasperada em relação aos que cometem delitos menos repugnantes. No presente caso considero favorável a circunstância. No que refere-se aos antecedentes, respondeu por receptação em Jequié; responde por furto em Itabaiana e já foi condenado por crime contra o patrimônio praticado em Medina, no mesmo processo em que também foi condenado o corréu Atos. Contudo, ao que parece ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de modo que considero favorável a circunstância. A personalidade apresenta-se desfavorável. Ela deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Em sua análise deve-se verificar a maior ou menor sensibilidade ético-social do condenado, a presença ou não de eventuais desvios de caráter. A personalidade envolve ciências como a psicologia, psiquiatria, antropologia —, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito."(TELES, . Direito Penal - Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. I. p. 366). No caso desses autos o painel probatório revela que o condenado, mostra-se absolutamente inconseguente e incorrigível. Embora já condenado, e figurando como réu em outro processo, ele continua delinguindo, demonstrando predisposição para a prática de crimes, de modo que considero desfavorável a circunstância relativa à personalidade. Considero favoráveis as demais circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, e fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão." (grifos nossos) De logo, impende destacar que o Magistrado sentenciante manteve a valoração negativa da personalidade, no cálculo da reprimenda tanto dos crimes previstos nos artigos 14, caput, e 16, § 1º, IV, ambos da Lei 10.826/03, para todos os Réus, bem assim no crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, cuja condenação recaiu somente sobre , utilizando os mesmos parâmetros. Como se vê, na primeira fase da dosimetria, o douto julgador valorou negativamente a personalidade dos agentes com base em registros de ocorrências policiais e ações penais em curso, critério este que se revela inidôneo, por acarretar violação ao princípio da presunção da inocência. Sobre a matéria, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, por meio do enunciado da Súmula 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Deflui-se, portanto, que a fundamentação utilizada na sentença não se encontra alicerçada em elementos concretos e hábeis a confirmar as assertivas acerca da personalidade dos réus, tampouco sobre a tendência à prática criminosa. Inclusive, sobre o instituto, discorre a doutrina: "Deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Após, muitas novas situações podem ter ocorrido, inclusive a passagem pela prisão (fator de modificação da personalidade), não espelhando exatamente

o modo de ser e agir do autor do delito." (. Curso de Direito Penal -Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN, 2020.) Desta forma, de acordo com a remansosa jurisprudência da Corte Superior, deve ser extirpada da Sentença a valoração negativa da personalidade dos agentes, ante a ausência de justificativa contundente para incremento da pena-base. VII - DA ATENUANTE DA CONFISSÃO No que concerne ao pleito de incidência da atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, entendo que assiste razão ao Apelante Atos Vargas Silva, na medida em que, durante o interrogatório em Juízo, assumiu ter adquirido a espingarda e o revólver, em que pese tenha modificado a versão apresentada na Delegacia, no que tange às circunstâncias em que se deu tal aquisição, com o nítido propósito de isentar seus comparsas da responsabilização criminal. Assim, deve ser acolhida a pretensão do recorrente , a fim de que seja aplicada a atenuante da confissão. VIII - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, II DO CÓDIGO PENAL APLICADA EM DESFAVOR DE . Conforme relatado, a defesa almeja, ainda, o decote da agravante ínsita no art. 62, II do Código Penal, sustentando a ausência de indícios de coações ou induções por parte do Apelante, em relação aos corréus, para a prática de crimes. O Magistrado sentenciante consignou que "está provado que coordenou a atividade dos demais acusados, inclusive transportava os corréus no automóvel roubado e deliberava sobre locais e horários durante a viagem. Com fundamento no art. 62, II, do CP, aplico a respectiva agravante e elevo a pena para quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, tornando-a definitiva em relação a esse crime pois inexiste causa de diminuição ou de aumento da pena." De fato, a referida agravante deve ser decotada do édito condenatório, eis que não se vislumbram elementos de prova sobre tal conduta, sendo constatado, ainda, que seguer fora narrada na denúncia, caracterizando, assim, ofensa ao princípio da correlação. Como consabido, o princípio da correlação ou congruência, se traduz como uma das principais garantias do direito de defesa, porquanto estabelece que a sentença penal deve guardar correlação com o pedido e o relato fatos constante na denúncia, sob pena de nulidade. Sobre a matéria, leciona :"Deve haver uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia ou na queixa, ou seja, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual ele é condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, acarreta a nulidade da decisão. Não pode o Juiz, assim, julgar o réu por fato de que não foi acusado ou por fato mais grave, proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação."(In Código de Processo Penal Interpretado 10º ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 979). Inobstante a preleção do artigo 385 do Código de Processo Penal, de que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá (...) reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada", com efeito, a interpretação do dispositivo deve partir da premissa de que a narrativa do fato que atrai a circunstância agravante deve estar presente na denúncia, ainda que não expressamente requerida a sua aplicação, pelo órgão acusador. Como sucedâneo, deve ser decotada a agravante do art. 62, II do Código Penal na dosimetria da sanção corporal imposta a . IX — DA DOSIMETRIA DA PENA DE ISLAN RAI SOUZA AGUIAR De acordo com os fundamentos acima alinhados, passo ao redimensionamento das penas impostas a . Art. 16 § 1º, IV da Lei 10826/2003: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos

de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Por conseguinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Art. 14 da Lei 10826/2003: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Por conseguinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, tendo em vista o concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, fixando a sanção corporal definitiva de em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. X - DA DOSIMETRIA DA PENA DE ATOS VARGAS SILVA Passo ao redimensionamento das penas impostas a ATOS. Art. 16 § 1º, IV da Lei 10826/2003: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, conquanto reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III d, do Código Penal, nenhuma alteração recairá sobre a pena intermediária, haja vista a impossibilidade de redução abaixo do limite mínimo previsto no tipo penal, conforme inteligência da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Por conseguinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Art. 14 da Lei 10826/2003: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, conquanto reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III d, do Código Penal, nenhuma alteração recairá sobre a pena intermediária, haja vista a impossibilidade de redução abaixo do limite mínimo previsto no tipo penal, conforme inteligência da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Por consequinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, tendo em vista o concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, fixando a sanção corporal definitiva de em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. XI — DA DOSIMETRIA DA PENA DE De acordo com os fundamentos acima alinhados, passo ao redimensionamento das penas impostas a . Art. 16 § 1º, IV da Lei 10826/2003: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes, devendo ser decotada a agravante do art. 62, II do Código Penal. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Por conseguinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Art. 14 da Lei 10826/2003: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes, devendo ser decotada a agravante do art. 62, II do Código Penal. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou

aumento de pena. Por conseguinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Art. 180 do Código Penal: Na primeira fase, decotada a valoração negativa da personalidade, devendo permanecer neutras as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Por conseguinte, fixo a pena definitiva do Recorrente em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, tendo em vista o concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, fixando a sanção corporal definitiva de em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) diasmulta. XII - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS De acordo com o que dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar três variáveis: quantidade de pena, reincidência e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na hipótese vertente, verifica-se que os vetores elencados no art. 59 do Código Penal foram analisados favoravelmente para todos os Recorrentes, eis que extirpado o desvalor atribuído à personalidade, bem assim, inexistindo sentença condenatória com trânsito em julgado, não podem ser considerados reincidentes. Por conseguinte, redimensionadas as penas definitivas em quantum superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão, impõe-se a modificação do regime inicial de cumprimento das penas para o semiaberto. A respeito da questão, o escólio magistral de . "Código Penal Comentado", 9ª ed. Editora Saraiva, 2015, p. 227, ao dizer que"reclusão, acima de 4 anos, tanto pode começar no regime semiaberto como no fechado, mas nunca no aberto. Aqui, para os não reincidentes, com pena superior a 4 anos, os requisitos ou elementos do art. 59 é que determinarão se será suficiente o regime semiaberto ou se terá de ser o fechado". Outrossim, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fixada a pena final em 5 anos, sendo tecnicamente primário o paciente e considerando a pequena quantidade de droga apreendida (16,6g de cocaína e 1,4g de maconha), o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da sanção reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 533.338/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 02/03/2020) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGISTROS DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS, REPRIMENDA IMPOSTA EM PATAMAR MAIOR DO QUE 4 ANOS E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Para a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na hipótese, o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, e, notadamente, nas anotações de atos infracionais praticados pelo agravante, entendeu que ele não seria traficante eventual e que efetivamente se dedicava à atividade criminosa,

de forma que não teriam sido atendidas as diretrizes exigidas para o reconhecimento do privilégio. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica tem considerado idônea semelhante fundamentação para o indeferimento da benesse postulada. Precedentes. - Desconstituir as assertivas da Corte local, como pretendido pela defesa, para afastar o juízo de fato relativo à existência de registros de atos infracionais aptos a demonstrar a dedicação do apenado ao crime como meio de vida, demandaria o revolvimento da moldura probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. - Quanto ao regime prisional inicial, tratando-se de réu primário, condenado à pena superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o agravante fazia mesmo jus ao regime prisional intermediário para o resgate da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. – 'O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada por seus próprios fundamentos'. (AgRg no Recurso Especial n. 1.767.711/PR, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 29/4/2019). – Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 534.707/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019) (Grifos nossos) Nessa senda, sendo os Recorrentes primários, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, e tendo em vista o quantum definitivo das penas, entende-se que o regime prisional semiaberto se mostra adequado ao início do cumprimento da reprimenda, devendo assim ser modificado, em conformidade com o que prescreve o art. 33, §§ 2º, b e 3º, do Código Penal. XIII — CONCLUSÃO Pelo guanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO do Ministério Público do Estado da Bahia e DAR PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO INTERPOSTA POR ATOS VARGAS SILVA, e , apenas para afastar a valoração negativa da personalidade dos agentes; reconhecer a atenuante da confissão em favor de e decotar a agravante prevista no art. 62, II do Código Penal em relação a , redimensionando a sanção corporal definitiva de e (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e, de , para 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença condenatória. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10